



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA
FORO DE CAÇAPAVA
VARA CRIMINAL
RUA MARQUÊS DO HERVAL, 269, Caçapava-SP - CEP 12281-510
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **000058-88.2023.8.26.0101**
 Classe – Assunto: **Execução da Pena - Pena Restritiva de Direitos**
 Documento de Origem: **Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**
- Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>
 Autor: **União Federal Fazenda Nacional**
 Réu: **Diego Pereira da Silva**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo de Campos Machado**

Vistos.

Diego Pereira da Silva, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no artigo 304 c.c. Artigo 297, caput, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

O v. acórdão transitou em julgado para a acusação em 09/12/2019 para acusação (fls. 60).

É O BREVE RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A hipótese é de reconhecimento da prescrição da pretensão executória estatal.

Com efeito, aplica-se ao caso o comando normativo contido no artigo 112, inciso I, do Código Penal, que o prazo prescricional inicia-se no dia em que transita em julgado a sentença condenatória para acusação.

É bem verdade que o C. Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 848.107 decidiu que “O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA
FORO DE CAÇAPAVA
VARA CRIMINAL
RUA MARQUÊS DO HERVAL, 269, Caçapava-SP - CEP 12281-510
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54”.

No entanto, os efeitos da decisão foram modulados e aplica-se apenas aos casos nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; bem como naqueles em que o trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53).

Pois bem!

De acordo com o disposto no artigo 119, do Código Penal a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, de modo que a pena de 02 anos, prescreve em 04 anos, conforme preceitua o artigo 109, inciso V, do Código Penal.

No caso em exame, verifica-se haver decorrido lapso temporal superior a 04 anos, a partir da data do trânsito em julgado do v. acórdão para a acusação (09/12/2019), sem que o executado tenha dado início ao cumprimento da pena aplicada.

Frise-se que o executado deu início ao cumprimento da pena apenas em 23/01/2025, quando recolheu a prestação pecuniária (fls. 119), ou seja, quando já operada a prescrição.

Não houve nesse interregno qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Diante do exposto, **reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória e decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sentenciado **Diego Pereira da Silva** em relação a pena aplicada nos autos da ação penal n.º 0000277-14.2019.403.6181 da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 112, I, ambos do Código Penal.**

Providencie a serventia as anotações e comunicações de praxe.

Atualizadas as informações no sistema, expeça-se certidão para fins eleitorais, encaminhando-a ao Cartório Eleitoral local.

Comunique-se ao juízo do processo de conhecimento, servindo a presente sentença, por cópia assinada digitalmente, COMO OFÍCIO.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA
FORO DE CAÇAPAVA
VARA CRIMINAL
RUA MARQUÊS DO HERVAL, 269, Caçapava-SP - CEP 12281-510
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cauteladas de praxe.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Caçapava, 09 de dezembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**